

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.984, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei nº 6.009, de 1973, que dispõe sobre a utilização e exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

Autor: Deputado MÚCIO SÁ

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no início da presente Legislatura, e que introduz alteração na Lei nº 6.009/73, garantindo às Agências de Viagem e Empresas de transporte aéreo 2 (dois) por cento do valor relativo à tarifa de embarque, quando esta for por aquelas recolhida em nome da autoridade aeroportuária.

A proposição foi distribuída de início à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA.

Agora o Projeto encontra-se nessa dourada CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei epigrafado possui iniciativa válida, pois compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infra-estrutura aeroportuária” em nosso sistema jurídico-constitucional (art. 21, XII, “c”, e XXII da CF), sendo evidente então sua competência para legislar sobre as tarifas aeroportuárias de que trata a lei a ser alterada: lei federal nº 6.009/73. Nada mais compromete a constitucionalidade da proposição outrossim.

No que toca à juridicidade do Projeto, nada a reparar, não sendo a matéria reservada à Lei Complementar. É justamente a lei ordinária que deve dispor sobre a política tarifária entre nós (cf. o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal).

Finalmente, é boa a técnica legislativa do Projeto, inclusive no que diz respeito à obediência aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, salvo quanto à aposição das iniciais (NR) ao final do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.009/73, criado pelo art. 2º da proposição. Apresentamos a emenda de redação anexa corrigindo tal lapso. Trata-se de dispositivo novo, e não de nova redação de dispositivo em vigor.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 1.984/99.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.984, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao art. 5º da Lei nº 6.009, de 1973, que dispõe sobre a utilização e exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

Autor: Deputado MÚCIO SÁ

EMENDA (de redação) DO RELATOR

Ao final do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.009/73, criado pelo art. 2º do Projeto, suprimam-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator